



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 698/2021

DATA ENTRADA: 04 de fevereiro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 8.782 de 2021

*Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais em Caruaru e dá outras providências.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais em Caruaru e dá outras providências, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para coibir ao máximo práticas violentas contra animais.*

*Uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente*



*para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.”*

**É o relatório.**

**Passa-se a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A proposição em questão dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais em Caruaru e dá outras providências, sendo uma iniciativa louvável, tendo em vista que visa atender aos interesses do município.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

É de saber comum que ao Município compete, de forma concorrente, proteger o meio ambiente e a fauna, na forma do art. 23, inciso VII, da Constituição Federal. No mesmo sentido estabelece o art. 225 com o enunciado, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
( ... )

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Nesse sentido, a Constituição de Pernambuco é expressa ao estabelecer no art. 139, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que compete ao município, além do previsto na CF/88, os seguintes deveres, *verbis ad verbum*:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

( ... )

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

( ... )

b) pela proteção à fauna e à flora;

De fato, a prática de maus-tratos de animais silvestres ou domésticos constitui crime contra o meio ambiente, um crime de ação pública, conforme o artigo 32, da Lei Federal 9.605 de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Importante acrescentar que a Lei 14.064 de 2020, alterou a Lei Federal supracitada para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Nos termos:

Art. 32

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Contudo, a iniciativa legislativa, embora carreada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois a matéria dispõe sobre responsabilidade civil do síndico, tema pertinente ao Direito Civil, seara de competência privativa da União.

Para elucidação, convém esboçar o art. 1º da proposta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados em Caruaru, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais, em até 24 horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

A propositura impõe uma obrigação ao síndicos e administradores constituídos, de condomínios, a comunicarem a ocorrência ou indícios de maus-tratos aos animais.

O Direito Condominial está situado no Livro III, Título III, Capítulo VI, do Código Civil. Trata-se de direito de propriedade, sendo este o mais completo dos direitos subjetivos, centro dos



direitos reais e o núcleo do direito das coisas.

Na dicção de Washington de Barros Monteiro, citado por Carlos Roberto Gonçalves, constitui o direito de propriedade o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas.

O condomínio, por sua vez, vem a ser a comunhão de uma propriedade, ocorrendo toda vez que pertencer uma coisa de modo simultâneo a duas ou mais pessoas em virtude de um direito real.

A jurista Maria Helena Diniz conceitua o condomínio como:

Combinação de propriedade individual e condomínio, caracterizando-se juridicamente pela justaposição de propriedades distintas e exclusivas ao lado do condomínio de partes do edifício forçosamente comuns, como o solo em que está construído o prédio, suas fundações, pilastras, área de lazer, vestíbulos, pórticos, escadas, elevadores, corredores, pátios, jardim, porão, aquecimento central, morada do zelador, etc.

Sabe-se que as atribuições conferidas ao síndico, bem como a administração dos condomínios se encontram regidas pela Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, assim como pelo Código Civil de 2002 (art. 1.314 e seguintes).

Registre-se ainda que a Constituição Federal limita a competência para legislar sobre Direito Civil à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, o ato que se pretende extinguir já constitui crime, nos termos da legislação federal, o que torna ilegal obrigar o cidadão a noticiar às autoridades, em razão de expressa previsão do Código de Processo Penal Brasileiro, apesar do mérito louvável do projeto.

Dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 5º, § 3º, reiterado pelo artigo 27, do mesmo diploma legal, que qualquer pessoa do povo **poderá** comunicar às autoridades policiais uma infração penal de que tenha conhecimento. **Trata-se de uma faculdade do cidadão, e não um ônus, mostrando-se ilegal a imposição ao cidadão de noticiar o crime de maus-tratos:**

#### **CPP Art. 5º**

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

A imposição de noticiar crimes é um ônus atribuído de forma genérica, principalmente, aos membros do judiciário e aos agentes de segurança pública, notoriamente associados a função pública que ocupam. Há, ainda, algumas disposições específicas, referentes aos agentes públicos que tomem



conhecimento de crime de ação pública, quando este conhecimento se der em virtude do exercício da função pública; ou ainda os médicos e profissionais sanitários, quando, nesta condição, tomarem conhecimento de algum crime de ação pública (artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei 3.688 de 1941, a Lei de Contravenções Penais).

Portanto, mesmo que a presente proposição possua conteúdo benéfico, importante para o combate às práticas de maus-tratos aos animais, esta se mostra eivada de vício constitucional, **por infringir a competência privativa da União.**

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO**  
**CONSULTOR JURÍDICO GERAL**

**ROSANA AMORIM**  
**TÉCNICA LEGISLATIVA**

**JOÃO VICTOR BURGOS**  
**ESTAGIÁRIO DE DIREITO**